



**DECISÃO (UE) 2026/115 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 31 de dezembro de 2025**

relativa à realização do capital, à transferência de ativos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária) (BCE/2025/44)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 30.º-1, 30.º-3, 48.º-1 e 48.º-2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º da Decisão (UE) 2025/1407 ⁽¹⁾ do Conselho, de acordo com o artigo 140.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Bulgária preenche as condições necessárias para a adoção do euro e a derrogação que lhe foi concedida, referida no artigo 5.º do Ato de Adesão de 2005 ⁽²⁾ será revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.
- (2) O artigo 48.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC») prevê que os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada devem realizar a participação no capital do Banco Central Europeu (BCE) que tenham subscrito nos mesmos termos que os outros BCN dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro. Os BCN dos atuais Estados-Membros cuja moeda é o euro realizaram na íntegra as respetivas participações no capital subscrito do BCE ⁽³⁾. De acordo com o artigo 2.º da Decisão (UE) 2023/2811 do Banco Central Europeu (BCE/2023/31), a ponderação correspondente ao Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária (BNB)) na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE é de 0,9783 % ⁽⁴⁾. O BNB já realizou parte da sua participação no capital subscrito do BCE, nos termos do artigo 1.º da Decisão (UE) 2023/2816 do Banco Central Europeu (BCE/2023/36) ⁽⁵⁾. Por conseguinte, o montante por realizar é de 101 929 755,00 EUR, resultante da multiplicação do capital subscrito do BCE (10 825 007 069,61 EUR) pela ponderação correspondente ao BNB na tabela de repartição do capital (0,9783 %), menos a parcela da sua participação já realizada no capital subscrito do BCE.
- (3) O artigo 48.º-1, conjugado com o artigo 30.º-1 dos Estatutos do SEBC, dispõe que o BCN de um Estado-Membro cuja derrogação tenha sido revogada está obrigado a transferir ativos de reserva para o BCE. Nos termos do artigo 48.º-1 dos Estatutos do SEBC, o montante a transferir é determinado multiplicando o valor em euros, às taxas de câmbio correntes, dos ativos de reserva que já tenham sido transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º-1 dos Estatutos do SEBC, pelo rácio entre o número de ações subscritas pelo BCN em causa e o número de ações já pagas pelos BCN dos restantes Estados-Membros cuja moeda é o euro. Na determinação dos «ativos de reserva que já tenham sido transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º-1», devem ser tidas em conta as anteriores

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2025/1407 do Conselho, de 8 de julho de 2025, relativa à adoção do euro pela Bulgária em 1 de janeiro de 2026 (JO L, 2025/1407, 14.7.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1407/oj>).

⁽²⁾ Ato relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 157 de 21.6.2005, p. 203).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2023/2819 do Banco Central Europeu, de 7 de dezembro de 2023, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que revoga a Decisão (UE) 2020/138 (BCE/2020/4) (BCE/2023/32) (JO L, 2023/2819, 18.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2819/oj>).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2023/2811 do Banco Central Europeu, de 7 de dezembro de 2023, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu e que revoga a Decisão (UE) 2020/137 (BCE/2020/3) (BCE/2023/31) (JO L, 2023/2811, 18.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2811/oj>).

⁽⁵⁾ Decisão (UE) 2023/2816 do Banco Central Europeu, de 7 de dezembro de 2023, relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro e que revoga a Decisão (UE) 2020/136 (BCE/2020/2) (BCE/2023/36) (JO L, 2023/2816, 18.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2816/oj>).

adaptações da tabela de repartição do capital do BCE efetuadas nos termos do artigo 29.º-3 dos Estatutos do SEBC, assim como os alargamentos da mesma nos termos do artigo 48.º-3 dos Estatutos do SEBC. Consequentemente, nos termos da Decisão (UE) 2023/2818 do Banco Central Europeu (BCE/2023/34) ⁽⁶⁾, o valor equivalente em euros dos ativos de reserva que já foram transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º-1 dos Estatutos do SEBC é de 40 561 959 556,70 EUR.

- (4) Os ativos de reserva a transferir pelo BNB devem ser constituídos por ouro ou dólares americanos, ou estar denominados nesta moeda.
- (5) O artigo 30.º-3 dos Estatutos do SEBC estipula que o BCE deve atribuir ao BCN de cada um dos Estados-Membros cuja moeda é o euro um crédito equivalente aos ativos de reserva que o mesmo tenha transferido para o BCE. As disposições relativas à denominação e remuneração dos créditos já atribuídos aos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro ⁽⁷⁾ devem igualmente ser aplicáveis à denominação e remuneração dos créditos do BNB.
- (6) O artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC dispõe que o BCN do Estado-Membro cuja derrogação tenha sido revogada está obrigado a contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante ainda a afetar às reservas e provisões, correspondente ao saldo da conta de lucros e perdas apurado em 31 de dezembro do ano anterior à revogação da derrogação. O valor desta contribuição é calculado de acordo com o disposto no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC.
- (7) Por analogia com o disposto no artigo 3.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu ⁽⁸⁾, o Governador do BNB teve a oportunidade de apresentar as suas observações sobre a presente decisão antes da sua adoção.
- (8) Devido às limitações de tempo decorrentes do curto período entre o cálculo do montante equivalente em euros dos ativos de reserva a transferir pelo BNB, em 31 de dezembro de 2025, e a revogação da derrogação concedida à Bulgária, em 1 de janeiro de 2026, a presente decisão deve ser notificada com urgência e deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Ativos de reserva», ouro ou dólares americanos;
- b) «Ouro», onças troy de ouro fino, sob a forma de lingotes, segundo a norma *London Good Delivery bars* da London Bullion Market Association;
- c) «dólar americano», a moeda com curso legal nos Estados Unidos.

⁽⁶⁾ 6 Decisão (UE) 2023/2818 do Banco Central Europeu, de 7 de dezembro de 2023, que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos e revoga a Decisão (UE) 2020/140 (BCE/2020/6) (BCE/2023/34) (JO L, 2023/2818, 18.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2818/oj>).

⁽⁷⁾ Nos termos da Orientação (UE) 2024/2942 do Banco Central Europeu, de 14 de novembro de 2024, relativa à composição, valorização e modalidades de transferência inicial dos ativos de reserva e à denominação e remuneração dos créditos equivalentes pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que adotaram a moeda única em 1 de janeiro de 1999 e que revoga a Orientação BCE/2000/15 (BCE/2024/34) (JO L, 2024/2942, 11.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/guideline/2024/2942/oj>).

⁽⁸⁾ Decisão BCE/2004/2 do Banco Central Europeu, de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu (JO L 80 de 18.3.2004, p. 33, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/257/oj>).

Artigo 2.º

Montante exigível e forma do capital realizado

1. A partir de 1 de janeiro de 2026, o Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária (BNB)) deve realizar a parcela restante da sua participação no capital subscrito do BCE, que corresponde a 101 929 755,00 EUR.
2. Em 2 de janeiro de 2026, o BNB deve pagar ao BCE a importância indicada no n.º 1, por meio de uma transferência separada, através do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) devendo a liquidação ser em euros em moeda do banco central.
3. Em 2 de janeiro de 2026, o BNB deve pagar ao BCE, mediante transferência a efetuar em separado através do TARGET, os juros vencidos em 1 de janeiro de 2026 sobre o montante devido ao BCE nos termos do n.º 2. O cálculo destes juros deve ser efetuado ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efetivo de dias/360», a uma taxa igual à taxa de referência definida no artigo 1.º, alínea j), da Decisão (UE) 2016/2248 do Banco Central Europeu (BCE/2016/36) ⁽⁹⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2024/2939 do Banco Central Europeu (BCE/2024/33) ⁽¹⁰⁾.

Artigo 3.º

Transferência de ativos de reserva

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026, e de acordo com o presente artigo e outras disposições tomadas ao seu abrigo, o BNB deve proceder à transferência para o BCE de ativos de reserva de montante equivalente a 1 482 514 654,83 EUR, conforme a seguir indicado:

Montante equivalente, em euros, de dólares americanos sob a forma de numerário	Montante equivalente, em euros, de ouro	Montante total equivalente em euros
1 260 137 456,61	222 377 198,22	1 482 514 654,83

2. O montante equivalente em euros dos ativos de reserva a transferir pelo BNB, por força do n.º 1, deve ser calculado com base nas taxas de câmbio entre o euro e o dólar americano calculadas para efeitos das taxas de câmbio de referência do BCE em 31 de dezembro de 2025 e, no caso do ouro, com base no preço de uma onça troy de ouro fino, estabelecido no procedimento de concertação para efeitos internos do BCE, em 31 de dezembro de 2025.
3. O BCE deve confirmar ao BNB, logo que possível, o montante calculado de acordo com o previsto no n.º 2.
4. O BNB, de acordo com o disposto no n.º 1, deve proceder à transferência para o BCE de dólares americanos sob a forma de numerário de um montante equivalente ao montante em euros estabelecido no quadro constante do n.º 1.
5. A transferência do montante de dólares americanos sob a forma de numerário equivalente ao montante em euros estabelecido no quadro constante do n.º 1 deve ser efetuada para as contas a indicar pelo BCE. A data de liquidação do montante a transferir para o BCE, em dólares americanos sob a forma de numerário, é 2 de janeiro de 2026. O BNB deve dar as instruções necessárias para a efetivação dessa transferência para o BCE.
6. O valor do ouro que o BNB transferir para o BCE nos termos do n.º 1 deve ser o mais próximo possível de 222 377 198,22 EUR, mas não superior a este valor.
7. O BNB deve transferir o ouro referido no n.º 1 como não investimento para as contas e locais a indicar pelo BCE. A data de liquidação do ouro a transferir para o BCE é 2 de janeiro de 2026. O BNB deve dar as instruções necessárias para a efetivação dessa transferência para o BCE.

⁽⁹⁾ Decisão (UE) 2016/2248 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2016, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (BCE/2016/36) (JO L 347 de 20.12.2016, p. 26, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/2248/oj>).

⁽¹⁰⁾ Decisão (UE) 2024/2939 do Banco Central Europeu, de 14 de novembro de 2024, que altera a Decisão (UE) 2016/2248 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (BCE/2016/36) (BCE/2024/33) (JO L, 2024/2939 de 11.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2939/oj>).

8. Se o BNB transferir ouro para o BCE com um valor inferior ao do montante indicado no n.º 1, deve o mesmo transferir, no dia 2 de janeiro de 2026, para uma conta titulada pelo BCE a indicar por este, um montante em dólares americanos sob a forma de numerário equivalente ao valor em falta. O referido montante em dólares americanos sob a forma de numerário não integra os ativos de reserva transferidos pelo BNB para o BCE de acordo com o disposto no n.º 4.

9. A eventual diferença entre o montante equivalente em euros total a que o n.º 1 se refere, e o montante indicado no artigo 4.º, n.º 1, deve ser liquidada em conformidade com o Acordo de 31 de dezembro de 2025 entre o Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária) e o Banco Central Europeu relativo ao crédito atribuído ao Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária) pelo Banco Central Europeu ao abrigo do artigo 30.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

Denominação, remuneração e vencimento do crédito equivalente à contribuição

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026, e com subordinação às especificações do artigo 3.º no tocante às datas de liquidação para as transferências dos ativos de reserva, o BCE deve atribuir ao BNB um crédito denominado em euros equivalente ao valor agregado em euros da sua contribuição de ativos de reserva, correspondendo a 485 296 405,74 EUR.
2. O crédito atribuído pelo BCE ao BNB deve ser remunerado a partir da data de liquidação. Os juros vencidos devem ser calculados ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efetivo de dias/360», a uma taxa equivalente a 85 % da taxa de referência definida no artigo 1.º, alínea j), da Decisão (UE) 2016/2248 (BCE/2016/36), com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2024/2939 (BCE/2024/33).
3. Os juros vencidos calculados nos termos do n.º 2 devem ser pagos ao BNB no final de cada exercício financeiro. O BCE deve informar trimestralmente o BNB do montante acumulado.
4. Este crédito não é reembolsável.

Artigo 5.º

Contribuição para as reservas e provisões do BCE

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026 o BNB deve contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas, menos as perdas acumuladas pendentes do BCE relativas a exercícios anteriores correspondente ao saldo da conta de resultados ainda por afetar às perdas acumuladas do BCE relativas a exercícios anteriores, tal como calculadas pelo BCE em 31 de dezembro de 2025.
2. O valor da contribuição do BNB deve ser determinado de acordo com o previsto no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC. As referências no artigo 48.º-2 ao «número de ações subscritas pelo banco central em causa» e ao «número de ações já pagas pelos restantes bancos centrais» referem-se, respetivamente, às ponderações do BNB e dos BCN dos outros Estados-Membros cuja moeda é o euro na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE, nos termos da Decisão (UE) 2023/2818 (BCE/2023/34).
3. Para efeitos do n.º 1, nas «reservas do BCE» e nas «provisões equivalentes a reservas» incluem-se o fundo de reserva geral do BCE, os saldos das contas de reavaliação e as provisões constituídas para a cobertura dos riscos financeiros.
4. O mais tardar no primeiro dia útil que se seguir à aprovação pelo Conselho do BCE das contas anuais do BCE relativamente ao exercício de 2025, o BCE deve calcular e confirmar ao BNB o montante da sua contribuição nos termos do disposto no n.º 1.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

5. No segundo dia útil que se seguir à aprovação pelo Conselho do BCE das contas anuais do BCE relativas ao exercício de 2025, o BNB deve pagar ao BCE, através do TARGET:

- a) o montante devido ao BCE calculado nos termos do n.º 4, após dedução, caso aplicável, do eventual montante transferido que exceda o crédito referido no artigo 4.º, n.º 1, nas datas de liquidação previstas no artigo 3.º, n.ºs 5 e 7 («contribuição antecipada»), caso aplicável; e
- b) os juros vencidos, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e a data do pagamento, sobre o montante devido ao BCE calculado nos termos do n.º 4, após dedução da eventual contribuição antecipada.

6. Os eventuais juros vencidos ao abrigo do n.º 5, alínea b), devem ser calculados ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efetivo de dias/360», a uma taxa igual à taxa de referência definida no artigo 1.º, alínea j), da Decisão (UE) 2016/2248 (BCE/2016/36), com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2024/2939 (BCE/2024/33).

7. Se o montante calculado nos termos do n.º 5, alínea a), for inferior a zero, o BCE deve pagar ao BNB, através do TARGET, o montante resultante do n.º 5, alíneas a) e b), no segundo dia útil após a aprovação pelo Conselho do BCE das contas anuais do BCE relativas ao exercício de 2025.

Artigo 6.º

Competências

1. A Comissão Executiva do BCE deve dar ao BNB as instruções que forem necessárias para detalhar e aplicar quaisquer disposições da presente decisão e para providenciar as soluções apropriadas à resolução das dificuldades que possam surgir.
2. As instruções dadas pela Comissão Executiva ao abrigo do n.º 1 devem ser prontamente notificadas ao Conselho do BCE, devendo a Comissão Executiva cumprir qualquer decisão do Conselho do BCE a esse respeito.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1. A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada ao seu destinatário.
2. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

Artigo 8.º

Destinatário

O destinatário da presente decisão é o Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária).

Feito em Frankfurt am Main, em 31 de dezembro de 2025.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE